EXTRANUMERÁRIO — PESSOAL DOS ACORDOS — REGIME JURÍDICO

— Interpretação do art. 264 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.472-55

Consulta a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura (D. P. A.), no anexo processo, sôbre a aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, em relação ao pessoal que trabalha sob regime de "Acordos".

2. Salienta o órgão consulente que, segundo conclusões desta D. P., e do Sr. Consultor Jurídico do D. A. S. P., em pareceres emitidos no processo número 11.143-54, os referidos servidores fazem jus aos benefícios do art. 1.º do mencionado diploma legal.

3. Pondera, ainda, a D. P. A. que a proibição de admissões significaria a extinção gradativa dos órgãos articulados e a impossibilidade absoluta da assinatura de novos acordos.

4. Dispõe o art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários):

"São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acôrdo" com os Estados".

5. Em face do estabelecido nesse dispositivo estatutário, entendeu esta D. P., bem como o Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento, por ocasião do estudo do já mencionado processo n.º 11.143-54 (*D. O.* de 31 de dezembro de 1954), que ao pessoal da espécie é aplicável a disposição contida no art. 1.º da Lei número 2.284, de 1954, isto é, a equiparação plena aos funcionários da União, uma vez satisfeitos os requisitos ali estabelecidos.

6. Como decorrência lógica dêsse entendimento, aplica-se, quanto ao pessoal mensalista do regime especial de "Acordos", a proibição de novas admissões, de que trata o art. 2.º da citada Lei número 2.284, de 1954.

7. De fato, não se justificaria que se admitisse a identidade de direitos, agora plenamente estabelecida no art. 264 do Estatuto, e não se reconhecesse a extensão das normas restritivas, quanto à admissão de mensalistas.

8. Caso contrário, criar-se-ia uma situação de privilégio e de desigualdade de tratamento, fugindo ao nivelamento fixado pelo aludido dispositivo estatutário.

9. Por conseguinte, a proibição contida no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, atinge a admissão de pessoal mensalista de "Acordos", em face de sua sujeição, por fôrça legal, ao regime dos extranumerários da União.

10. Entretanto, tendo em vista a natureza do assunto, propõe esta D. P. seja ouvido, a respeito, o Sr. Consultor Jurídico.

D. P., em 26 de agôsto de 1954. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

De acôrdo à Consultoria Jurídica.

Em 5 de julho de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

A Consulta objetiva esclarecer se, à vista do art. 264 do Estatuto, que equiparou os servidores do regime de "acordos" com os Estados aos extranumerários da União, estende-se a êsses serviços a proibição do art. 2.º da Lei número 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. Pondera a D. P. que, em decisões anteriores, já se estabeleceu, com apoio no art. 264 do Estatuto, a aplicação àquele pessoal dos favores do art. 1.º da Lei em aprêço.

3. Conclui, portanto, pela incidência equivalente do art. 2.º da lei, ao pessoal mensalista dos "Acordos", asseme-

lhados, legalmente, aos extranumerários da União.

4. A identificação entre o pessoal dos serviços articulados entre a União e os Estados e os extranumerários federais tem antecedentes de que a norma estatutária é o epílogo.

5. O art. 17 do Decreto n.º 8.353, de 10-12-1941, equiparou, para efeito de penalidade, direitos e vantagens, os mensalistas e diaristas dos serviços articulados às respectivas categorias de extranumerários da União.

6. A igualdade de tratamento se estendeu, mais tarde, à fixação de salário (art. 15 do Decreto n.º 11.159, de 29-12-42), aos deveres e responsabilidades (art. 19, do mesmo decreto) e as férias e licenças para tratamento de saúde (art. 1.º do Decreto n.º 29.636, de 5-6-1951).

7. O art. 1.º do Decreto n.º 29.270, de 17-2-1951, incluiu os servidores dos "acordos" no regime do IPASE, em nível correspondente aos extranumerários da União e, sob igual fundamento, a êles se dilatou a instituição do salário-família, conforme o Decreto-lei número 7.602, de 31 de maio de 1945.

8. A generalização do preceito estatutário representa, assim, a etapa final de um processo evolutivo, a que não pode ficar alheio o intérprete.

9. A inserção do dispositivo na parte transitória do Estatuto decorre menos de sua estagnação no tempo do que da própria natureza temporária dêsses serviços articulados, sujeitos à duração dos respectivos convênios.

10. À luz dêsses precedentes históricos, entendo, portanto, que a equiparação feita no art. 264 do Estatuto deve abranger todo o pessoal dos serviços em causa, independentemente da data de sua admissão.

11. A vedação do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, se estende, também, às admissões nos serviços articulados, não se justificando que, em virtude dos tropeços daí resultantes (idênticos, aliás, aos que já se fazem sentir nos serviços federais em geral) se estabeleça à anomalia de uma dualidade de regime jurídico para os servidores daquelas unidades especiais de trabalho.

12. A solução para o caso deve ser encontrada, em têrmos gerais, tomando o Executivo a iniciativa de propor a reforma da Lei n.º 2.284, de 1954, de modo a que, sem desaprêço à sua louvável inspiração, não se consumem os efeitos nocivos à continuidade e eficiência do aparelhamento administrativo federal, de que é testemunho expressivo o presente processo.

13. Concluo, assim, à semelhança do ponto de vista esposado pela D. P., pela vedação de novas admissões de mensalistas nos serviços de "Acordos".

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 26 de agôsto de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.